



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.720134/2011-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.796 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** JOSE LUIZ GUMIERO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário de 2010 (fls. 03 a 08), data de ciência em 04/07/11 (fl. 42), relativo à dedução indevida de pensão judicial de R\$ 47.800,00, já que a decisão judicial não determinou pensão para a ex-esposa, mas somente aos filhos até a conclusão da universidade.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam no Auto de Infração.

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou, em 18/07/11, a impugnação de fls. 46 e 47, alegando, em síntese, que:

1. A pensão sempre excedeu o custo das mensalidades escolares, sendo utilizada para a manutenção dos filhos e da ex-esposa já que a mesma não possuía outra renda;
2. O interessado também arcava com despesas de reforma da casa, prestação do carro, licenciamento, seguro, mercado, gasolina, etc. Assim, os gastos ultrapassaram o valor declarado;
3. Somente em 2011 a ex-esposa teria aberto conta no Banco do Brasil na qual deposita R\$ 2.000,00 como pensão, tendo concedido cartão adicional para outras despesas;
4. Para esclarecimento, está entrando com ação judicial declaratória de revisão da pensão quanto à legalidade dos pagamentos efetuados e se deve ou não pagar pensão para Hermínia Célia Lourenço para comprovação junto à Receita Federal;
5. Junta documentação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

Somente podem ser aceitas as deduções comprovadas por meio documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação tributária de regência.

A pensão alimentícia para ser dedutível precisa respeitar o que foi determinado no acordo homologado pelo juiz.

Qualquer gasto que não seja aquele previsto pelo juiz, é mera liberalidade não sendo passível de dedução para efeito da apuração do imposto sujeito ao ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

A autoridade lançadora apurou dedução indevida de pensão judicial de R\$ 47.800,00, sob o argumento de que a decisão judicial não determinou pensão para a ex-esposa, mas somente aos filhos até a conclusão da universidade.

O contribuinte alega que a pensão sempre excedeu o custo das mensalidades escolares, sendo utilizada para a manutenção dos filhos e da ex-esposa já que a mesma não possuía outra renda.

Diz que também arcava com despesas de reforma da casa, prestação do carro, licenciamento, seguro, mercado, gasolina, etc e assim, os gastos ultrapassaram o valor declarado.

Diz que somente em 2011 a ex-esposa teria aberto uma conta no Banco do Brasil na qual deposita R\$ 2.000,00 como pensão, tendo concedido cartão adicional para outras despesas.

Por fim, para comprovação junto à Receita Federal, o interessado junta documentação e afirma que está entrando com ação judicial declaratória para revisão da pensão quanto à legalidade dos pagamentos efetuados e se deve ou não pagar pensão para Hermínia Célia Lourenço.

Bem, a Lei n.º 9.250/95, art. 8º, inciso II, letra F, dispõe que são dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Analisando-se os autos verifica-se que não há qualquer documentação hábil que pudesse comprovar algum pagamento de pensão aos respectivos filhos do impugnante, como previsto na decisão judicial de fls. 28 a 32.

Ademais, cabe esclarecer que qualquer pagamento que não correspondesse à pensão dos filhos, configuraria mera liberalidade, não sendo passível de dedução na declaração de ajuste anual.

Portanto, os gastos alegados pelo contribuinte com a sua ex-esposa, mercado, prestação de carro, seguro, cartão de crédito, entre outros, não se enquadram como despesas de pensão alimentícia judicial.

Além disso, ainda que houvesse nos autos prova de algum pagamento de pensão aos filhos do interessado, caberia ser comprovado pelo contribuinte que os mesmos ainda cursavam ensino superior no ano-calendário de 2010, já que de acordo com a sentença judicial, a pensão deveria ser paga até os filhos completarem a universidade.

Por conseguinte, em obediência ao que dispõe a norma vigente, deve ser confirmada a glosa de dedução indevida de pensão judicial como apurado no Auto de Infração.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Improcedência da Impugnação em tela, ficando mantido o crédito tributário apontado no Lançamento.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.796 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15983.720134/2011-62